



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000704866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002233-41.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelada ISABELLA VITÓRIA PRUDENTE GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 12 de julho de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002233-41.2024.8.26.0606

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Isabella Vitória Prudente Guerra

Comarca: **Suzano**

Voto nº 14633

Apelação. Responsabilidade Civil do Estado. Atentado na Escola Estadual Professor Raul Brasil. Responsabilidade reconhecida pelo Governador do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 64.145/19. Procedência na origem e imposição de multa por litigância de má-fé contra o Estado de São Paulo. Pretensão de reforma parcialmente acolhida.

I. Afastamento da multa por litigância de má-fé. Cabimento. Indisponibilidade do interesse público. Conquanto a responsabilidade do ente público seja incontroversa, em razão da edição do Decreto Estadual nº 64.145/19, é admitido ao Estado ofertar defesa contra a pretensão inaugural, sem que isso caracterize má-fé. Parte ré que não se insurgiu contra a existência do decreto, tampouco tentou modificar os seus contornos.

II. Responsabilidade do Estado pela fiscalização, manutenção e segurança em suas escolas. Reconhecimento da responsabilidade estatal por meio do Decreto Estadual nº 64.145/19, pelo qual foi autorizado o pagamento de indenização às vítimas e/ou familiares dos alunos e servidores da rede estadual de ensino, vítimas de atos criminosos praticados em 13 de março de 2019 no interior das instalações da Escola Estadual Professor Raul Brasil, no Município de Suzano, Estado de São Paulo.

III. Dano moral configurado. Adequação do valor arbitrado a esse título.

IV. Atualização monetária e juros de mora que devem ser fixados de acordo com as Súmulas 54 e 362 do STJ, quanto ao termo inicial das contagens.

V. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de apelação interposta pelo **Estado de São Paulo** contra sentença (fls. 85/88), pela qual, em demanda de responsabilidade civil por dano moral promovida por **Isabella Vitória Prudente Guerra** contra o apelante, foi julgado procedente o pedido, nos termos que seguem:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e ACOLHO o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar à autora indenização de R\$ 20.000,00. Juros de mora, contados desde a data do evento e até o advento da EC 113/2021, segundo índice da caderneta de poupança, nos termos do tema 905/STJ.

Após, são albergados pela SELIC, como também é a correção monetária. Condena-se o réu, ainda, a pagar à autora multa arbitrada em 3% do valor atualizado da causa. Ante a sucumbência, arcará o requerido com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §3º, I, CPC.

Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento das custas, em face da isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03.

As partes ficam desde logo advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou protelatórios ensejará a imposição de multa de até dois por cento sobre o valor da causa, na forma do §2º do artigo 1.026 do CPC, observando-se ainda que a justiça gratuita não isenta do pagamento das penalidades processuais (art. 98, §4, CPC).

Dispensado o reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, CPC.

P.I.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o Estado de São Paulo pugna pela sua reforma (fls. 92/96), a fim de que seja afastada a multa por litigância de má-fé e reduzido o valor arbitrado a título de reparação moral. Para tanto, aduz, em apertada síntese, o que segue: **(i)** a multa processual deve ser afastada, dado que, muito embora o Estado seja parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, é certo que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação imposta será paga pela própria população, daí a indisponibilidade dos interesses tutelados; **(ii)** o valor arbitrado a título de reparação moral comporta redução, notadamente, porque providenciou o acolhimento e atendimento das vítimas do evento.

Contrarrazões às fls. 103/105.

É o relatório.

Inferre-se dos autos que a parte autora é ex-aluna da Escola Estadual Professor Raul Brasil e, nesta condição, presenciou o assassinato de alunos e funcionários, ocorrido em 13 de março de 2019, quando a instituição foi invadida por duas pessoas armadas, que desferiram tiros contra os presentes no local.

Por entender que os danos experimentados decorreram de falha do dever de segurança por parte do Poder Público Estadual, a demandante propôs a presente demanda, pela qual postulou a condenação do Estado ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O MM. Juiz de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido e impor ao Estado de São Paulo o pagamento de R\$ 20.000,00 a título de reparação moral, firme na compreensão de que a falha do dever de segurança foi reconhecida pelo Governador do Estado por meio do Decreto nº 64.145/19. Na ocasião, o magistrado impôs ao réu a pena de multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que o Estado de São Paulo teria deduzido defesa contra fato incontroverso.

Fixadas tais premissas, passo à análise da pretensão recursal.

No que tange à responsabilidade atribuída ao Poder Público, consigna-se que o ordenamento jurídico brasileiro atual consagra a responsabilidade objetiva do Estado, porém, tão-somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos danos causados por seus agentes a terceiros, conforme se depreende do artigo 37, §6º da CF/88:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A respeito da matéria, danos causados a particulares por condutas ativas por parte de agentes estatais, ensina Yussef Said Cahali, *in verbis*:

A jurisprudência mais recente, de maneira uniforme, preserva o entendimento de que, no caso, é efetivamente objetiva a responsabilidade do Estado pela obrigação de indenizar. (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef S. Cahali, 3ª ed. RT, pp. 32)

No que concerne aos casos de negligência ou falha no serviço, é necessária a caracterização de culpa *lato sensu* por parte do agente estatal causador do evento danoso, para a responsabilização do Estado. É o que nos ensina nos ensina o mesmo doutrinador, *in verbis*:

Quando o Estado se omite e graças a isso ocorre um dano, este é causado por outro evento, e não pelo Estado. Logo, a responsabilidade, aí, não pode ser objetiva. Cumprir que exista um elemento a mais para responsabilizá-lo. Deveras, não se haveria de supor, ao menos em princípio, que alguém responda pelo que não fez, salvo se estivesse, de direito obrigado a fazer. (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef S. Cahali, 3ª ed. RT, pp. 219)

Da análise da prova documental que instruiu a petição inicial, constatou-se a ocorrência do evento, assim como o fato de que a demandante estava na E. E. Professor Raul Brasil na data dos fatos, conforme declaração firmada pela Diretora da instituição (fl. 13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre os danos experimentados e a relação de causa e efeito entre estes e a falha no dever de segurança pelo Poder Público Estadual, foram carreados aos autos receiptuários médicos (fls. 14/24), a partir dos quais é possível concluir que a demandante segue em acompanhamento especializado e faz uso de medicação para controle de transtorno psiquiátrico, sem previsão de alta.

A falha no dever de segurança pelo Poder Público, o nexó de causalidade e a própria caracterização do dano foram expressamente reconhecidos pelo então Chefe do Poder Executivo Estadual, João Dória, por meio do Decreto Estadual nº 64.145/19, nos seguintes termos:

Considerando que é função essencial do Estado garantir a integridade física e moral dos alunos e servidores da rede estadual de ensino;

Considerando os trágicos fatos ocorridos em 13 de março do corrente, na Escola Estadual Professor Raul Brasil, no Município de Suzano, Estado de São Paulo, que resultaram no falecimento de alunos e servidores da rede estadual de ensino; e

Considerando a responsabilidade civil do Estado no referido episódio, daí resultando a obrigação de reparar danos, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o pagamento de indenização às vítimas e/ou familiares dos alunos e servidores da rede estadual de ensino vítimas de atos criminosos praticados em 13 de março do corrente no interior das instalações da Escola Estadual Professor Raul Brasil, no Município de Suzano, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Fica instituído, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, Comissão Executiva para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da designação de seus membros, propor os critérios da indenização a que alude o artigo 1º deste decreto, cumprindo-lhe apresentar, na oportunidade, relatório circunstanciado, bem assim adotar as providências necessárias ao respectivo pagamento.

Parágrafo único - As ações a cargo da Comissão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executiva a que alude o “caput” deste artigo incluirão a confecção de cadastro que relacione os beneficiários dos pagamentos.

Face à inércia do demandado em promover a reparação às vítimas do evento, nos termos da legislação de regência, é de rigor o reconhecimento do dever de indenizar.

Quanto aos danos morais, são estes evidentes, tendo-se em conta a tragédia vivida pela parte autora, evento que decorreu, em parte, da falha na prestação do serviço de segurança pelo Poder Público Estadual. A respeito do dano moral, assim leciona Silvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com os fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal¹.

Assim é que não pode restar dúvida quanto à configuração do dano moral indenizável à autora, em decorrência da tragédia vivida nas dependências da E. E. Professor Raul Brasil.

Passando à análise do *quantum* fixado a título de reparação pelo dano moral, é importante ressaltar a necessidade de

¹ Venosa, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil/ Silvio de Salvo Venosa. -7ª Ed. - 2. Reimp. - São Paulo: Atlas, 2007. Pg. 38/39.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nessa deliberação, além da culpa concorrente da vítima.

Com efeito, a reparação por dano moral deve atender, a um só tempo, a duas funções: **(I) a reparação em si**, que consiste na compensação ao ofendido, tanto quanto possível, pelo sofrimento experimentado, no sentido de proporcionar-lhe um bem inesperado, mesmo não sendo possível extirpar a dor moral; **(II) a função punitiva**, que tem por finalidade o desestímulo a condutas potencialmente lesivas por parte de agentes estatais (dolosas ou culposas), portanto, a prevenção.

Nessa toada, a expressão econômica da reparação não deve representar enriquecimento injustificado para o ofendido porque, desta forma, haveria desvirtuamento da legislação atinente à responsabilidade civil, tendente ao enriquecimento sem causa. Tampouco deve o valor da indenização transparecer iniquidade ao causador do dano, a fim de que a função punitiva se manifeste com eficácia, no sentido de inibir a proliferação da conduta ilícita.

Para o caso em apreço, tendo como parâmetro os princípios citados e as duas finalidades da indenização, tenho por razoável e proporcional o valor arbitrado em sentença, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto à **correção monetária**, correta a aplicação a partir da data da r. sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, do seguinte teor: *A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*

A previsão de **juros moratórios** deve observar o teor da Súmula 54 do STJ: *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* A propósito, transcrevem-se dois julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A intervenção desta Corte em relação a verba indenizatória por danos morais está limitada às hipóteses nas quais o quantum seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ .

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como na hipótese, os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso.

Precedentes.

3. O acórdão da Corte local está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, assentado no enunciado da Súmula 402/STJ, segundo o qual: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.177.240/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória proposta contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos após ter sido atingido por projétil de arma de fogo disparado por marginais que fugiam de perseguição policial.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, decidiu por dar provimento em parte à apelação dos autores para majorar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do quantum indenizatório demanda reexame das provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

4. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento sumulado desta Corte - Súmula n. 54 do STJ - segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso responsabilidade extracontratual", a fazer incidir a Súmula n. 83 do STJ.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.171.755/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

À **correção monetária e aos juros de mora**, ainda, deverão ser aplicados na forma delineada definitivamente pelos Tribunais Superiores, nos julgamentos dos **temas 810 (STF) e 905 (STJ)**. **A partir de 09/12/2021**, com a recente entrada em vigor da **Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021**, incidirá unicamente o índice da **taxa SELIC**, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros (Súmula 188 e 523 do STJ).

D'outra mirada, melhor sorte assiste ao apelante, no que concerne à pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Explico. Conquanto a responsabilidade do ente público seja incontroversa, em razão da edição do Decreto Estadual nº 64.145/19, é admitido ao Estado ofertar defesa contra a pretensão inaugural, sem que isso caracterize má-fé. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que o apelante não se insurgiu contra a existência do decreto, tampouco tentou modificar os seus contornos.

Destarte, a sentença merece pequeno ajuste, para afastar a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao parcial acolhimento da pretensão recursal, não é o caso de majoração da verba honorária de sucumbência, conforme entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento do tema nº 1059 (Recurso Repetitivo – REsp 1.864.633-RS, REsp 1.865.223-SC e REsp 1.865.553-PR).

Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora